



PARECER CJ 77/2008

SOBRE: RECUSA DE CUIDADOS EM SAÚDE ESCOLAR

1. A questão colocada

«(...) encontro-me a exercer funções numa escola privada, em regime de *part-time*, em que tenho como funções prestar cuidados de primeiros socorros aos alunos da mesma. Foi-me dado um espaço, (...), onde os alunos se dirigem quando se sentem doentes e/ou necessitem de cuidados de primeiro socorros (...). Nesta enfermaria tenho material necessário para estas situações, (...). Com o decorrer do tempo o director dessa mesma escola começou a exigir algo mais do que a prestação de cuidados de primeiros socorros. Os funcionários dirigem-se a nós para administração de injeções IM, realização de pensos cirúrgicos, remoção de pontos de sutura (...) Perante esta situação recusei-me a prestar esses mesmos cuidados devido a falta de condições e regras de segurança. Não tenho material esterilizado nem contentores para depósito de cortantes. E se o funcionário desenvolve uma reacção anafilática? Ou me pico na agulha após administração da injeção IM? O que eu gostaria de saber era se me posso recusar a prestar este tipo de cuidados. E no caso desta empresa querer prestar estes cuidados o que é necessário esta fazer? Pedir algum tipo de licença? Penso que não basta apenas comprar contentores de cortantes e material esterilizado certo? Agradecia que me tentassem esclarecer estas dúvidas e pedia-lhes o sigilo desta mesma situação.»

2. Fundamentação

A prestação de cuidados de enfermagem de qualidade implica condições de trabalho que permitam a excelência do exercício profissional, na garantia da qualidade dos cuidados prestados, em ambientes favoráveis à prática.

O Decreto-Lei nº 104/98, de 21 de Abril, que aprova o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), determina como dever dos enfermeiros, na alínea a) do n.º1 do Artigo 76º, «exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, com o respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar da população, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de enfermagem».

As intervenções de enfermagem são assim realizadas com a **preocupação da defesa da liberdade e da dignidade da pessoa humana e do enfermeiro, onde a igualdade, a liberdade responsável, a verdade e a justiça, a competência e o aperfeiçoamento profissional** são valores a observar na relação profissional, face à **responsabilidade inerente ao papel assumido perante a sociedade no respeito pelos direitos humanos e a excelência do exercício da profissão**, como afirma o Artigo 78º do EOE.

No exercício da profissão, o enfermeiro tem o direito de «usufruir de condições de trabalho que garantam o respeito pela deontologia da profissão e pelo direito do cliente a cuidados de enfermagem de qualidade», nos termos da alínea c) do n.º 2 do Artigo 75º do EOE.

É dever deontológico do enfermeiro «responsabilizar-se pelas decisões que toma e pelos actos que pratica (...)», como refere a alínea b) do Artigo 79º do EOE. Perante as necessidades em cuidados de Enfermagem dos clientes, os enfermeiros estabelecem prioridades e decidem sobre o que fazer, ou o que não fazer. As tomadas de decisão e os seus efeitos em qualquer uma das opções seguidas pelos enfermeiros são da sua responsabilidade.

Na procura da excelência do exercício, o enfermeiro tem o dever de «assegurar por todos os meios ao seu alcance, as condições de trabalho que permitam exercer a profissão com dignidade e autonomia, comunicando, através das vias competentes aquelas deficiências que prejudiquem a qualidade de cuidados», nos termos da



alínea d) do Artigo 88º do EOE. Assim, o enfermeiro deve sempre agir com o máximo de qualidade que as condições permitirem.

O conhecimento de factos que possam comprometer a dignidade da profissão ou a saúde dos indivíduos ou sejam susceptíveis de violar as normas legais do exercício da profissão, obrigam à sua comunicação por parte dos enfermeiros, nos termos da alínea i) do n.º 1 Artigo 76º do EOE.

A segurança dos clientes é fortemente influenciada pelas condições de trabalho. Neste âmbito, e atendendo ao valor do respeito pela segurança do cliente, a Ordem dos Enfermeiros emanou a Tomada de Posição sobre segurança do cliente, em 2006, que refere:

- «1. Os clientes e famílias têm direito a cuidados seguros;
2. A segurança deve ser uma preocupação fundamental dos profissionais e das organizações de saúde;
3. O exercício de cuidados seguros requer o cumprimento das regras profissionais, técnicas e ético-deontológicas (*legis artis*), aplicáveis independentemente do contexto da prestação de cuidados e da relação jurídica existente;
4. Os enfermeiros têm o dever de excelência e, conseqüentemente, de assegurar cuidados em segurança e promover um ambiente seguro; a excelência é uma exigência ética, no direito ao melhor cuidado em que a confiança, a competência e a equidade se reforçam. Controlar os riscos que ameaçam a capacidade profissional promove a qualidade dos cuidados, o que corresponde a realizar plenamente a obrigação profissional;
5. Os enfermeiros agem de acordo com as orientações e os referenciais de práticas recomendadas, participando activamente na identificação, análise e controle de potenciais riscos num contexto de prática circunscrita, tendo particular atenção à protecção dos grupos de maior vulnerabilidade;
6. Os enfermeiros têm um papel crucial na identificação de situações de risco bem como na análise, proposta e aplicação de soluções para os problemas encontrados;
7. A responsabilidade do enfermeiro associa a capacidade de responder pelas decisões que toma e pelos actos que pratica ou delega, e o sentido projectivo, por antecipação, acautelando no sentido de prevenir prejuízos futuros, num duplo imperativo de proteger a pessoa e garantir a excelência do exercício;
8. As organizações têm a obrigação ética de proteger a segurança dos clientes, na persecução da sua responsabilidade institucional, e de desenvolver uma cultura de responsabilização e não-punitiva, valorizando a dimensão formativa;
9. As organizações, os serviços e os profissionais têm a responsabilidade ética de promover e salvaguardar a segurança dos clientes, reduzindo os riscos e prevenindo os eventos adversos;
10. (...)
11. (...).»

Compete às Instituições onde se prestam cuidados de saúde assegurar as condições de segurança aos clientes e a todos os profissionais de forma a assegurar o direito ao cuidado, nos termos do Artigo 83º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros.

Entende o Conselho Jurisdiccional¹ que a recusa de qualquer acto ou intervenção de Enfermagem só terá legitimidade quando se fundamenta na recusa do próprio cliente, na falta de condições mínimas para uma prática segura (por exemplo, no domínio das competências próprias para a realização de uma determinada intervenção ou por existir ameaça à integridade do enfermeiro por parte de um cliente que não corre risco de vida) ou na objecção de consciência.

¹ CONSELHO JURISDICCIONAL – Analisando as Possibilidades de Recusa do Enfermeiro na Prestação de Cuidados. **Revista da Ordem dos Enfermeiros**. ISSN 1646 – 2629. Nº 17 (Julho 2005). P. 21-24



Em situação de emergência, devem os enfermeiros, de acordo com as suas qualificações profissionais, agir de acordo com a qualificação e os conhecimentos que detêm, nos termos da alínea e) do n.º 4 do Artigo 9º do Regulamento do Exercício Profissional do Enfermeiro (REPE).

No caso em concreto, salvaguardada a actuação em situação de emergência nos termos da alínea e) do n.º 4 do Artigo 9º do REPE, há que avaliar o âmbito do contrato laboral celebrado.

3. Conclusão

Na sequência do pedido, é parecer do Conselho Jurisdicional:

- 3.1. Os clientes e famílias têm direito a cuidados seguros.
- 3.2. A existência de condições que ponham em causa a qualidade dos cuidados de Enfermagem, impossibilita os enfermeiros de cumprir os seus deveres, legalmente consagrados, constituindo também uma violação dos direitos dos clientes, a cuidados de Enfermagem de qualidade.
- 3.3. Compete às Instituições onde se prestam cuidados de saúde assegurar as condições de segurança aos clientes e a todos os profissionais, de forma a assegurar o direito ao cuidado.
- 3.4. As questões referentes à regularização das actividades a desenvolver pela Instituição em matéria de saúde, conforme legislação vigente, deverão ser colocadas em sede própria.
- 3.5. No caso em concreto, deverá observar-se o conteúdo do contrato estabelecido.

Foi relatora Ana Berta Cerdeira.

Aprovado em reunião de plenário por unanimidade, em 19 de Janeiro de 2009.

Pel' O Conselho Jurisdicional

Enf.º Sérgio Deodato
(presidente)